



PROJETO DE LEI PL./0402 4/2021

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atue no meio rural.

Art. 2º. São princípios da PEEJC:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades locais e regionais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade civil organizada, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI – o incentivo para a implantação e o desenvolvimento do turismo nas propriedades rurais; e
- VII – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º. A PEEJC visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

Ao Expediente da Mesa

Em 26 / 10 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Lido no expediente
106º Sessão de 26/10/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) AGRICULTURA
(24) AGRICULTURA
Secretário



III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável e turístico, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º. O Estado de Santa Catarina atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – difusão de tecnologias no meio rural; e

IV – acesso ao crédito.

Art. 5º. No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural catarinense, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista; e

III – oferta de cursos à educação de jovens.



Art. 6º. A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e

VI - noções sobre a implantação e o desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. A capacitação técnica de que trata o *caput* deste artigo terá a coordenação de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, por meio de seus técnicos, em cada área de atuação de que trata esta Lei.

Art. 7º. A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º. A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;



II – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º. O poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEEJC;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no CFEJ, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEEJC.

Art. 10 A PEEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. As estratégias da PEEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 O poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



JUSTIFICATIVA

A agropecuária brasileira tem demonstrado seu vigor pelos sucessivos recordes de safra que vem apresentando e pela expressiva participação nos resultados da balança comercial do País.

Os resultados alcançados não podem, contudo, esconder uma realidade muito preocupante.

Trata-se da necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década.

Entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural.

Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo.

Isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

A pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver conhecimento aplicado.

Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio.

Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores.

Para que isso seja possível em escala ampla, propomos o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) o da educação empreendedora;
- 2) o da capacitação técnica;
- 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;
- 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo, associativo e de turismo rural e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.



O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Outro objetivo do presente Projeto é a capacitação técnica plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural.

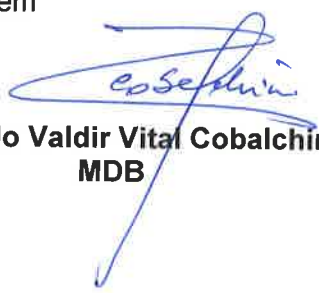
O projeto também define que a PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

O Projeto trata, ainda, da difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC, que dar-se-á por meio de incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo, além do estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Por último, o Projeto pretende que o poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC.

Face o exposto, certo da compreensão dos meus nobres pares da relevância desta matéria, conto com a aprovação deste importante projeto de lei, que não nos deixa esquecer de que o Estado de Santa Catarina do futuro, depende da atenção e das oportunidades que dermos aos jovens do campo de hoje.

Sala das Sessões, em


Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB